Quinta-feira 27 de Setembro de 1923 — I Série — Número 207

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:152 — Suprime uma Repartição do Ministério da Justiça e dos Cultos, ficando reünida numa repartição única, 2.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, os actuais serviços da 2.ª e 4.ª Repartições da referida Direcção Geral — Promulga várias disposições relativas aos serviços.

Ministério da Marinha:

Rectificações ao decreto n.º 9:124, que aprova o regulamento da ostreicultura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 9:152

Considerando que os Serviços de Protecção a Menores devem funcionar no Ministério da Justiça, nos termos da legislação em vigor;

Considerando que é possível reünir numa repartição única os serviços de Secretaria Geral e os dos Cultos, respectivamente a cargo da 2.ª e 4.ª Repartições dêste Ministério, reduzindo-se assim o número de funcionários, com economia para o Estado;

Considerando que a vida económica dos estabelecimentos de protecção a menores e seu desenvolvimento depende principalmente da aplicação dos rendimentos dos bens das igrejas e das antigas congregações, cuja administração está a cargo da Comisssão Central da Lei da Separação e da Comissão Jurisdicional das Extintas Congregações Religiosas, e que assim deve o inspector geral dos Serviços de Protecção a Menores fazer parte das referidas comissões;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, e com fundamento na lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e no decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimida uma repartição do Ministério da Justiça e dos Cultos, ficando reünidos numa repartição única, 2.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, os actuais serviços da 2.ª e 4.ª Repartições da referida Direcção Geral, constituindo um quadro único os respectivos funcionários, à excepção de um dos chefes de repartição, cujo lugar fica desde já extinto, ficando igualmente extintos, de futuro, os primeiros lugares que vagarem respectivamente nas classes de primeiro e terceiro oficial.

§ 1.º Uma dactilógrafa dos quadros das referidas Repartições passará desde já para o quadro da Secretaria da Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores, transitando para esta a respectiva dotação orçamental, para cujo fim será expedido o competente decreto de transferência.

§ 2.º A Inspecção Geral poderá requisitar para execução dos serviços a seu cargo um terceiro oficial do quadro do Ministério.

Art. 2.º A Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores e a Inspecção de Assistência a Menores, que lhe é subordinada, funcionarão no Ministério da Justiça e dos Cultos, nos termos dos decretos n.ºs 5:611 e 6:117, de 10 de Maio e 2 de Setembro de 1919, e da mais legislação aplicável; e no cargo de inspector geral será provido o actual chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral, com as atribuïções e com os abonos, vencimentos, direitos e regalias que pela legislação vigente competem àquele cargo, em conformidade do § único do artigo 3.º do citado decreto n.º 8:469.

§ único. O referido chefe da 4.ª Repartição, emquanto não entrar no exercício das funções de inspector geral, continuará a ser abonado como chefe de repartição.

Art. 3.º O inspector geral dos Serviços de Protecção a Menores fará parte, como vogal, da Comissão Central de Execução da Lei da Separação e da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas.

§ único. Ao chefe da 2.ª Repartição do Ministério da Justiça e dos Cultos, na qualidade de vogal secretário das Comissões a que se refere êste artigo, que por lei era atribuída ao chefe da 4.ª Repartição, compete a remuneração fixada no § 4.º do artigo 50.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 4.º A administração dos estabelecimentos de protecção a menores é autónoma e exercida pela respectiva Inspecção Geral.

Art. 5.º A 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério da Justiça e dos Cultos, requisitará mensalmente a Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores, por conta das dotações dos diversos estabelecimentos, as importâncias necessárias para o pagamento das referidas despesas.

§ único. As requisições para satisfação dos vencimentos do pessoal dos diversos estabelecimentos têm de limitar-se às importâncias dos respectivos duodécimos; as destinadas às outras despesas serão requisitadas em conta das correspondentes dotações, segundo as necessidades da administração e dentro dos respectivos duodécimos, salvo se, por despacho ministerial, fôr autorizada a satisfação antecipada de algum ou alguns duodécimos.

Art. 6.º A 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em face das requisições que lhe são enviadas pela Inspecção Geral para satisfação das despesas dos estabelecimentos e repartições dos serviços de protecção a menores, expedirá as correspondentes ordens de pagamento a favor dos conselhos administrati-

vas ou chefes dos mesmos estabelecimentos ou repartições.

Art. 7.º Até 30 de Setembro de cada ano serão enviadas ao Conselho Superior de Finanças, por cada estabelecimento, as contas respeitantes às operações da gerência finda em 30 de Junho anterior.

Art. 8.º A distribuïção da verba consignada na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, com aplicação a suprir os *deficits* dos estabelecimentos prisionais, correccionais e de protecção a menores, será feita por despacho ministerial, sob proposta assinada pelo administrador e inspector geral das prisões e do inspector geral dos serviços de protecção a menores.

Art. 9.º O inspector geral dos serviços de protecção a menores será substituído nos seus impedimentos legais pelo funcionário designado por despacho ministerial.

Art. 10.º Fica extinto, quando vagar, o lugar de inspector de assistência a menores, passando então as suas funções a ser directamente exercidas pelo inspector geral.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Setembro de 1923.—António José de Almeida—*António Abranches Ferrão*—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Rectificação ao decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro corrente, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 199, 1.ª série, da mesma data

No artigo 13.º, onde se lê: «E absolutamente proïbida», deve ler-se: «É absolutamente proïbida».

No § único do artigo 13.º, onde se lê: «Exceptuam-se os rios, rias, etc.», deve ler-se: «Exceptuam-se os rios e rias, etc.»

No artigo 14.º, onde se lê: «E permitida a introdução», deve ler-se: «É permitida a introdução».

Na alínea *e*) do artigo 48.º, onde se lê: «nos dois primeiros anos de concessão», deve ler-se: «nos dois primeiros anos da concessão».

No artigo 55.º, onde se lê: «A cada uma das embarcações serão atribuídos pela capitania ou delegação uma marca e um número de registo, os quais deverão ser bem assinalados de ambos os lados no costado», deve ler-se: «A cada uma das embarcações serão atribuídas pela capitania ou delegação uma marca e um número de registo, as quais deverão ser bem assinaladas de ambos os lados no costado».

No artigo 56.º, onde se lê: «quer outras obras executadas pelo Estado», deve ler-se: «quer outras obras executadas ou pelo Estado»,

Na tabela das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitanias dos portos e delegações marítimas, onde se lê:

«De alteração de registo de propriedade de embarcação e no respectivo título:

De mais de 5 T. B. até 10 T. B. . . . . $20»

Deve ler-se:

«De alteração de registo de propriedade de embarcação e no respectivo título:

De mais de 5 T. B. até 10 T. B. . . . . $30»

Em Vistorias, as importâncias da coluna «Ao empregado» devem ser publicadas na coluna «Para o capitão do pôrto, engenheiro, peritos, etc.».

Na 3.ª linha, a contar de baixo, onde se lê: «concessão e estabelecimentos de culturas das espécies», deve ler-se: «concessão e estabelecimento de cultura das espécies».

A seguir à tabela, onde se lê: «Os Ministros das Finanças e da Marinha, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*—*Abel Fontoura da Costa*», deve ler-se: «*Abel Fontoura da Costa*».

Na 4.ª categoria do artigo 17.º, onde se lê: «bancos e poucas algas», deve ler-se: «bancos e algas».

Intendência de Marinha, Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura, 26 de Setembro de 1923.— Pelo Intendente, *J. Moscoso*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA